CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00787/2024-76

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Davi Carvalho Charao

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA, EXCESSO DE PRAZO OU OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MEMBRO REPRESENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo interposto por Davi Carvalho Charao em face da decisão de arquivamento proferida monocraticamente em razão da ausência de providências a serem adotadas pelo CNMP.

2. A parte recorrente se insurge de modo genérico contra o arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe, invocando os mesmos argumentos já apresentados outrora e sem indícios mínimos de condutas que ensejem controle por este Conselho Nacional.

3. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática de arquivamento configura a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Recurso Interno.

5. Recurso Interno não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/maioria, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, de outubro de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RI em RIEP) interposto por Davi Carvalho Charao em face da decisão de arquivamento proferida por este Relator em 13/8/2024.

A aludida decisão restou assim ementada:

> *"REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DE APURAÇÃO DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MEMBRO REPRESENTADO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO."*

Em suas razões recursais, o recorrente repisou os argumentos trazidos na petição inicial, reiterando o inconformismo quanto à condução na apuração da denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), nos seguintes termos:

> *"(...) Ao meu ver, a representação não deve ser arquivada, pois ao meu ver houve excesso de prazo na tramitação da denuncia 00764.000.246/2023, pois mesmo a promotoria sendo provocada para movimentar o expediente ficou um ano e três meses sem movimentação, e também descumpriu o prazo regulamentar da tramitação da referida notícia de fato. (...)*
>
> *Na defesa do excelentíssimo promotor de justiça, se quer informou quantos procedimentos extra judiciais há na sua promotoria, apenas informou que há muitos inquéritos policiais, sem essa informação não é possível saber se realmente houve excesso de prazo, pois ao meu ver cabe a ele a organização da sua equipe, um grupo deveria trabalhar nos IP e outro grupo no procedimentos extra judiciais, isso é o básico da administração, também não foi informado quantas pessoas trabalham na sua promotoria para avaliar se realmente são poucas pessoas.*
>
> *Também acho uma lástima ocorrer ao meu ver crime de prevaricação onde não foi avaliado pelos delegados os flagrantes, e o promotor achar correto, sendo que parece que o promotor tomou partido fazendo a defesa enfática, da não lavratura de flagrantes justificando ponto a ponto, um absurdo no caso a não lavratura de flagrantes, o senhor*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

promotor tem que fiscalizar a lei e aplica-la em favor dos cidadãos.
Nesse tempo de mais de 1 ano, quantos flagrantes deixaram de serem feitos, sendo que no procedimento de fiscalização do controle externo da atividade policial já há denúncias do mesmo tipo e nada é feito e o pior que o CNMP que recebe cópia fiscalisa e nada faz.
Cabe salientar que em Erechim inclusive crimes estão sendo prescritos por inercia do MP local, sem nenhuma fiscalização, há processos que ficam anos parados sem movimentação alguma.
Na verdade acredito que a culpa maior de tudo isso acontecer é do Procurador Geral de Justiça que sabe dos problemas das promotorias e nada faz, inclusive fiz a denuncia 1.00189/2023-70 referente a falta de promotores na comarca de Nonoai RS denunciei nada foi feito para melhorar, e com o aval o CNMP, triste de ver e saber da inércia de tantos órgãos fiscalizadores.
Deixo claro que em nenhum momento tenho intenção de prejudicar o promotor de justiça, pois sei das dificuldades das promotorias por falta de pessoal para trabalhar, mas cabe a ele informar das suas dificuldades e pedir ajuda a corregedoria do MPRS, e se quer ele fez isso, por esse fato infelizmente recai a ele a esta denuncia (sic)" (petição intermediária 01.004758/2024).

Ao final, o recorrente solicitou que:

"Quanto a esta denuncia solicito ao plenário do CNMP que não arquive esta denuncia e que ao menos, proponha o MPRS que faça melhoria da promotoria de Erechim, visando atender melhor a população local (sic)" (petição intermediária 01.004758/2024).

Instado a se manifestar, o MPRS encaminhou as contrarrazões apresentas pelo Promotor de Justiça Guilherme Martins de Martins, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Erechim, na qual tece algumas considerações, refutando as alegações da parte recorrente e, por fim, requerendo "*a manutenção do arquivamento desta representação*" (petição intermediária 01.005138/2024, anexo 1).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

V O T O

O artigo 154 do Regimento Interno do CNMP estabelece que das decisões monocráticas caberá recurso interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Verifica-se que a decisão de arquivamento foi proferida em 13/8/2024. O recurso foi protocolado nessa mesma data, portanto, interposto dentro de prazo recursal.

Também importa reconhecer o preenchimento do interesse recursal e da legitimidade.

Contudo, para que haja o conhecimento do apelo é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência firme pelo não conhecimento do recurso que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.* ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE****. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O agravante* ***deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão*** *que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *1.1. No caso concreto,* ***a parte agravante não impugnou, de forma objetiva e específica,*** *a conclusão pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 211/STJ e 284/STF.*
>
> *1.2. Para que se configure a impugnação adequada dos fundamentos do juízo de admissibilidade não basta a alegação genérica de que não incidem os óbices apontados na decisão****, sendo necessário indicar, de forma objetiva e específica, a impropriedade***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

da motivação. Precedentes do STJ.

*2. **A impugnação superficial dos fundamentos do acórdão recorrido, a argumentação dissociada, bem assim a ausência de demonstração da suposta ofensa à legislação federal, impede o conhecimento da controvérsia de mérito por incidir o óbice do** enunciado n. 284 da Súmula do STF.*

2.1. No caso concreto, o agravante não demonstrou a violação dos dispositivos legais indicados nas razões recursais, limitando-se a suscitá-la de forma genérica, sem contudo indicar, de modo preciso e analítico, de que maneira o acórdão recorrido teria ofendido as normas dos arts. 17 e 485 do CPC/2015.

3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.595.559/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifos acrescidos).

De igual forma, este Conselho Nacional tem decidido reiteradamente pelo não conhecimento do recurso quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos contidos na peça inicial. Precedentes: RI em NF nº 1.00242/2022-52, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, j. 10/5/2022; RI em PCA nº 1.00361/2022-23, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, j. 13/4/2021; RI em RD nº1.00911/2019- 72, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, j. 18/8/2020; RI em PP nº 1.01087/2021-74, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, j. 26/4/2022.

Portanto, tendo em vista que a parte recorrente se insurge de modo genérico contra o arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe, invocando os mesmos argumentos já apresentados outrora e sem indícios mínimos que ensejem controle por este Conselho Nacional, verifica-se a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática de arquivamento, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Recurso Interno.

Assim, o presente Recurso, além de demonstrar o mero inconformismo da parte recorrente, busca a reapreciação dos fatos e das provas já detidamente analisados em sede de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

decisão monocrática proferida por este Relator.

É importante destacar que não foram apresentados fatos ou argumentos novos pela parte recorrente. O recorrido, por sua vez, esclareceu de forma detalhada todos os itens delineados pela parte recorrente, notadamente quanto às providências adotadas na tramitação da denúncia nº 00764.000.246/2023.

Portanto, não restam dúvidas de que não há nenhuma providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público. Ao contrário, o que se verifica *in casu* é a regular atuação da MPRS.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Interno, mantendo-se a decisão monocrática de arquivamento.

É como voto.

Brasília-DF, de outubro de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29